



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.661, DE 2007** **(Do Sr. Rodvalho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de no mínimo 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A :

“ Art. 21-A As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou 30 (trinta) mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

- I – não possam se reparados;
- II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo;ou
- III – afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 3º A garantia de que trata o caput não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 4º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aquisição de um veículo novo , muitas vezes, apresentam defeitos que são de tal ordem que a simples tentativa de repará-los nos termos da garantia tradicional, acabam por gerar inúmeros transtornos, por vezes incontornáveis, ao adquirente.

Os veículos apresentam defeitos de fabricação que não podem ser corrigidos pela assistência técnica especializada ou credenciada pelo fabricante. O consumidor perde tempo com constante idas às oficinas, sem que a resolução do problema seja sanado.

Em virtude da boa técnica legislativa, em face a lei Complementar 95, de 1998, incluímos essa nova disposição no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o art. 7º , inciso IV, da lei complementar citada estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressão.

Em face da relevância do assunto para garantir os direitos dos consumidores, esperamos contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto deli em tela.

Sala de Sessões, em 18 dezembro de 2007.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III  
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

.....  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**

**Seção I**  
**Da Estruturação das leis**

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

\* § 1º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

\* § 2º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**